

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2034/2022

São Luís, 21 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno
Primeira Câmara
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Acórdão
Primeira Câmara
Decisão
Gabinete dos Relatores
Edital de Citação
Secretaria de Gestão
Portaria

Pleno

Acórdão

Processo nº 3.695/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite/MA

Responsável: Leomar Ferreira da Silva (Presidente), CPF nº 246.373.513 - 91, Rua 7 de Setembro, s/nº, Bairro:

Centro, Benedito Leite/MA Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Leomar Ferreira da Silva (Presidente). Julgamento regular com ressalvas das contas, discordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Leomar Ferreira da Silva (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 330/2020/ GPROC4, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

- I Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Leomar Ferreira da Silva (Presidente), nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação às contas do Município.
- II Aplicar ao responsável, Senhor Leomar Ferreira da Silva (Presidente), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
- 1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Irregularidades nos Processos de Licitação Carta Convite nº 01/2012 e 03/2012. Seção III Itens 2 e 3, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;

- 2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ausência do Quadro Demonstrativo das Dispensas ou Inexigibilidades realizadas no exercício de 2012. Seção III Item 4, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- 3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Classificação indevida de elemento, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 e o art. 1º, § 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2012. Seção III Itens 5 e 6, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- 4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ausência de comprovantes bancários de depósitos (Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Duodécimo). Seção III Item 7, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- 5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ausência de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Seção III Item 8, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- 6) Multade R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ausência do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) que permita identificar quais cargos são efetivos. Seção III Item 11, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- 7) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Descumprimento do art. 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/1988. Seção III Item 12, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- 8) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Gastos com a folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal, descumprindo o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal ,CF, e arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA 004/2001. Seção III Item 13, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 1.978/2020 NUFIS 03/LIDER 09;
- III Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX/Ministério Público de Contas MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3849/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Recorrente: Anildo Alexandre de Medeiros, Presidente da Câmara, CPF nº 562.448.943-91, residente na Rua do

Comércio, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1118/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, em face do Acórdão PLTCE nº 1118/2018, que consubstanciou o julgamento irregular da Câmara Municipal de Lago dos

Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do mérito do julgamento anterior. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 602/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso estes autos que tratam do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, no exercíciofinanceiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 1118/2018, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidosem sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a conhecer do presente recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 1118/2018, que julgou irregular à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;
- c dar ciência ao responsável, Senhor Anildo Alexandre de Medeiros por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
- d enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Parecer nº 185/2021/GPROC2/FGL;
- e enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5057/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Embargante:Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, nº 63, Bairro Monte Sinai, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Advogados e Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80), Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34) e Joanathas Langeni Cézar Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 229/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do prefeito. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à

decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n° 229/2020, referente às contas anuais do Prefeito do Município de Alcântara, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4.747/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Gildenor Gomes de Sousa (Presidente), CPF nº 449.094.703 - 87, Endereço: Praça da Liberdade,

s/n°; Bairro: Centro – Fortuna/MA; CEP: 65.695.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gildenor Gomes de Sousa (Presidente). Parecer pela regularidade, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 567/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gildenor Gomes de Sousa (Presidente e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 697/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gildenor Gomes de Sousa (Presidente e Ordenador de Despesas), em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 20.312/2018 – UTCEX 03/SUCEX 11, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira Conselheiro Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 7461/2018 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Órgão Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho de Almeida Moreira Órgão Convenente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Edson Francisco dos Santos, residente no Povoado Rio Flores, Fazenda Rio dos Bois, CPF nº

435.571.393-87, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradora constituída: Wanessa Farias Paiva Santana – OAB/MA nº 22.139

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomadade Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 209/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, no exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 573/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 209/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 458/2021 GPROC2, em:

- a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 209/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 28.678,60 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos, multa de R\$ 2.867,86 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4658/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (acompanhamento de cumprimento da Lei nº 13.979/2020 c/c Decisão Normativa

TCE/MA nº 36/2020) Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita do Município de Bacabeira/MA), CPF nº 907.882.063-20, residente em Av. Contorno Norte, s/nº, Bairro: Centro, Município de Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000; Célio Teixeira de Almeida (Secretário Interino de Saúde do Município de Bacabeira/MA), CPF nº 158.743.973-53, residente em Avenida Alpha, Quadra 5, nº 05, Bairro: Parque Athenas, Município de São

Luís/MA, CEP nº 65.072-110 Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Lei nº 13.979/2020 c/c Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 572/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 13.979/2020 c/c Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 instaurada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA informou de forma intempestiva em sítio específico os respectivos processos de contratação, destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus (Covid-19) relativos às Dispensas de Licitação dos Processos Administrativos nº 008/2020, nº 014/2020, nº 009/2020 e não informou o Processo Administrativo nº 015/2020. Regularmente citados para apresentarem justificativas acerca das eivas constatadas, no prazo concedido, os responsáveis apresentaram defesa, alegando problemas técnicos na implantação do novo portal que já fora corrigido e que não houve omissão de dados, no entanto, tal correção se deu de forma intempestiva e não houve adisponibilização em portal específico de outro processo administrativo realizado, razão pela qual permaneceu a ocorrência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, incisos XIV e XXIII, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. aplicar aos responsáveis, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita) e ao Senhor Célio Teixeira de Almeida(Secretário Interino de Saúde), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da disponibilização intempestiva no sítio oficial específicodo Município e no Portal da Transparência dos Processos Administrativos nº 014/2020, nº 008/2020 e nº 009/2020, e da não disponibilização do Processo Administrativo nº 015/2020;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar à Prefeita Municipal de Bacabeira/MA que observe as disposições da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando as contratações ou aquisições realizadas pelo ente nos sítios e portais de transparências específicos, dentro dos prazos regulamentados, referentes aos gastos com aquisições de insumos e contratação de serviços decorrentes das medidas de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19).

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4008/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima (Prefeito), CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA, CEP nº 65170-000 e Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), CPF nº 428.150.023-53, residente na Rua Rio Claro, nº 77, Condomínio Rio Claro Village, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP nº 65065-390

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas anual dos gestores do FMS de Icatu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) e da Senhora Luciana Feitas Albuquerque (Secretária). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 594/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) e da Senhora Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 444/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) e pela Senhora Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) e Senhora Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido despesa realizada sem os devidos procedimento licitatório (seção III, item 3.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4909/2016 -UTCEX-SUCEX 18),

confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) e Senhora Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido à ausência de documentação em procedimentos licitatórios (seção III, itens 2.3 "a", "b" e "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 4909/2016 UTCEX-SUCEX 18), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sobo código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Juarez Alves Lima (Prefeito) e a Senhora Luciana Freitas Albuquerque (Secretária), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Paulo Henrique Araújo do Reis Procurador de Contas

Processo nº 4371/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anuais dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Embargantes: Luís Gonzaga Barros (ex-Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000 e Diana Maria Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 075.983.783-04, residente na Rua Coronel Luís Reis, nº 102, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1025/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE n° 1025/2020, referente às contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, Senhor Luís GonzagaBarros (Prefeito) e Senhora Diana Maria Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

São Luís, 21 de fevereiro de 2022

fundamentonos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessãoplenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6016/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Cleidiane Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Cleidiane Alves da Silva, companheira do ex-militar Carlos Ribeiro Pereira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1091/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Cleidiane Alves da Silva, companheira do ex-militar Carlos Ribeiro Pereira, falecido na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Leinº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 865/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 7899/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

CConselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Notifica a Senhora Luciana de Souza Castro, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7899/2017, que trata da Pensão, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto ás irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5315/2020, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/02/2022.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 16 de Fevereiro de 2022 às 12:10:44

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 180 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ratificação de Aviso de férias de servidor cedido.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Ofício nº 659/2021-GR/UEMA, que encaminha aviso de férias, bem como informa o recebimento regular de 1/3 constitucional de férias dos exercícios de 2016 a 2020, do servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula nº 7609, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora encontra-se cedido à Universidade Estadual do Maranhão, tendo em vista o que consta no Processo nº 7662/2021/TCE/MA e conforme quadro abaixo:

NOME	UEMA	EXERCÍCIO	PERÍODO
	Matrícula nº 70334	2016	02/01/2016 a 31/01/2016
A			

	Matrícula nº 70334	2017	02/01/2017 a 31/01/2017
GUSTAVO PEREIRA DA COSTA	ID nº 6638-0	2018	02/01/2019 a 31/01/2019
	ID nº 6638-0	2019	02/01/2020 a 31/01/2020
	ID nº 6638-0	2020	04/01/2021 a 02/02/2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2022. Francisco Moreno Dutra Secretário de Gestão, em exercício